



Acórdão 00908/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 02530/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR (OAB: 19659-ES), RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA (OAB: 17916-ES), VINICIUS PAVESI LOPES (OAB: 10586-ES)

**FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA
NO ITEM 1.3 DO ACÓRDÃO TC 1227/2017 - MULTA
- REITERAR DETERMINAÇÃO - APENSAR AO
PROCESSO TC 4010/2012.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de monitoramento, referente ao item 1.3 do Acórdão TC - 1227/2017 – Segunda Câmara, a cargo do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, relativo à Prefeitura Municipal de Alegre, que estabelece:

1.3 Pela expedição de DETERMINAÇÃO na forma do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, para que o Município de Alegre, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, proceda a regular aplicação dos valores vinculados, transferidos pelo Governo Estadual, nos moldes previstos pelas leis vigentes e recomponha a conta específica dos royalties a quantia de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627,6775 VRTE, até o término do prazo do atual mandato (2017-2020), devendo a área técnica acompanhar o cumprimento mediante MONITORAMENTO na forma do art. 102, §2º da LC 621/2012;

Importante destacar que na mesma decisão consta a aplicação de multa pecuniária ao responsável, no valor correspondente a 500 VRTE, conforme item 1.4, tendo sido determinada, ainda, a ciência ao Representante e Representado do teor da Decisão – item 1.5 do Acórdão e o acompanhamento pela área técnica do cumprimento.

O Sr. Nemrod Emerick, por meio do Ofício 342/2021 – SEGOV – GABINETE prestou os seguintes esclarecimentos:

*(...) informamos que após buscas junto aos setores contábil e financeiro da Prefeitura Municipal de Alegre, **concluimos que não houve o ressarcimento, pela Administração anterior**, da quantia de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627.6775 VRTE. (grifo nosso)*

Contudo, apesar de não ser o momento processual adequado, já que a informação acima será objeto de apreciação mediante autuação de procedimento de monitoramento, apelamos para a sensibilidade deste Conselheiro com a situação do Município de Alegre, que vem enfrentando as mais severas punições por essa crise financeira que assola o país.

*Consta no Acórdão **TC-1227/2017 – Segunda Câmara** a determinação para que o Município de Alegre, na pessoa de seu então Prefeito Municipal, proceda a regular aplicação dos valores vinculados, transferidos pelo Governo Estadual, e recomponha a conta específica dos royalties a quantia de R\$ 202.000,00 equivalentes a 100.627,6775 VRTE, até o término do prazo do mandato (2017-2020).*

Acontece que, assim como os precatórios e restos a pagar do exercício de 2020, essa foi mais uma das incontáveis dívidas deixadas pelo ex-Prefeito de Alegre para o seu sucessor, transferindo para a atual Administração o ônus de comprometer seu orçamento para suprir as mazelas deixadas por ele.

*Diante do exposto, pugnamos, quando da instrução do monitoramento do cumprimento do **Acórdão TC 1227/2017**, que se sensibilizem com a precária situação do Município de Alegre, e tal como foi estabelecido na*

decisão outrora proferida, que nos conceda prazo para a regularização da situação.

Alternativamente, que reconheça a aparente prescrição da pretensão do ressarcimento; e/ou a extensão do benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 10.988/2019, que autorizou a utilização dos royalties do petróleo (estadual) para pagamento de despesas correntes, até 50% (cinquenta por cento) da receita transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308/2006.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Manifestação Técnica nº 00983/2021-1 opinando por considerar descumprida a determinação constante no item 1.3 do Acórdão 1227/2017.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 02562/2021-2 encampando o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

O monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O Sr. Nemrod Emerick – Prefeito Municipal de Alegre apresentou em suas justificativas que os valores indevidamente utilizados do Fundo de Redução das Desigualdades Regionais ao Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627.6775 VRTE não foram recompostos à conta dos royalties pela gestão anterior, conforme levantamento realizados pelos setores da Prefeitura.

Alega a ‘precária’ situação financeira em que se encontra o município, tendo solicitado prazo para sua regularização, ou que fosse reconhecida a prescrição da pretensão do ressarcimento ou ainda, que fosse estendido ao município o benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 10.988/2019 que autorizou a utilização dos royalties do petróleo (estadual) para pagamento de despesas correntes, até 50%

(cinquenta por cento) da receita transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308/2006.

Assim dispõe a Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014:

Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

[...]

§ 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

A ação de monitoramento se propõe somente à verificação do cumprimento do determinado ou recomendado por esta Corte de Contas, conforme se extrai do art. 2º da Resolução nº 278/2014:

Art. 2º Denomina-se monitoramento a ação de **verificação do cumprimento de determinações e recomendações** expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

Com isso, entendo que a análise do presente monitoramento fica restrita ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão TC 1227/2017:

- Realizar a recomposição à conta específica dos royalties da quantia de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627,6775 VRTE;
- Se a recomposição do valor determinado se deu até 31/12/2020.

Através das informações prestadas pela municipalidade, constantes do Ofício 342/2021 – SEGOV – GABINETE, na qual declara-se expressamente não ter sido ressarcido pela administração anterior o valor de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627.6775 VRTE, entendo que foi descumprida a determinação contida no item 1.3 do Acórdão TC 1227/2017.

O art 4º, §3º da Resolução nº 278/2014 dispõe:

§ 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Assim dispõe o artigo 389, inciso IV, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

Importante destacar que a determinação contida no item 1.3 do Acórdão TC 1227/2017 foi dada ao Sr. José Guilherme Gonçalves de Aguiar que era Prefeito no período de 2017/2020.

Com isso, entendo que deve ser aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. José Guilherme Gonçalves de Aguiar – Ex-Prefeito Municipal de Alegre pelo descumprimento do item 1.3 do Acórdão TC 1227/2017, bem como deva ser dado prazo razoável ao atual prefeito para cumprir o referido comando. Este prazo deverá ser de 12 meses dada as dificuldades que os municípios vêm passando devido á pandemia de Covid-19.

Ante todo o exposto, acompanhando a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-908/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Considerar descumprida a determinação contida no item 1.3 do Acórdão TC 1227/2017, de acordo com o art. 4º, V, da Resolução nº 278/2014.

1.2. Aplicar Multa ao Sr. **José Guilherme Gonçalves de Aguiar** – Ex-Prefeito Municipal de Alegre no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do item 1.3 do Acórdão TC-1227/2017.

1.3. Reiterar determinação ao Sr. Nemrod Emerick para que no prazo de 12 meses cumpra a determinação contida no item 1.3 do Acórdão TC-1227/2017 no sentido de proceder a regular aplicação dos valores vinculados, transferidos pelo Governo Estadual, nos moldes previstos pelas leis vigentes e recomponha a conta específica dos royalties a quantia de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627,6775 VRTE.

1.4. Apensar definitivamente os autos ao Processo TC-4010/2012 que foi proferida a deliberação monitorada, de acordo com o art. 5º, II, da Resolução nº 278/2014.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2021 - 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões